



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 02/2021

PROJETO DE LEI Nº 033/2021.

**DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONTROLE E
COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVIRUS
COVID 19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE MÉDICI/RO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Presidente Médici Estado de Rondônia - Edilson Ferreira de Alencar, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Presidente Médici aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da legislação estadual e federal.

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nas normas, nos regulamentos e protocolos que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I A realização pelos estabelecimentos comerciais que exploram as atividades essenciais de promoções nos finais de semana e vésperas de feriados enquanto perdurar as regras de distanciamento social, enfrentamento e combate da Pandemia do CORONAVIRUS COVID.

II Os estabelecimentos comerciais, bancários, lotéricas e escritórios, que deixar de afixar cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, além de manter distância de no mínimo, 120 cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas, de acordo com as fases de enquadramento definida em Decreto Estadual;

III descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

IV deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

V participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

VI promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;

VII descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas as unidades comerciais;

VIII descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX Descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X Não retornar à unidade de saúde para realização do exame após consulta médica em que definiu a data de realização do exame;

XI desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XII obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

XIII Os laboratórios particulares que deixar de comunicar no prazo de 24 horas ao setor de epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde do Município a identificação dos positivados em exames realizados em seus estabelecimentos; e

XIV Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais públicos e privados de uso coletivo.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os agentes políticos, cujas condutas subsumem-se às previstas no Art. 4º do inciso X do Decreto-Lei 201 de 1967.

§ 3º Considera-se aglomeração qualquer tipo de reunião, confraternizações ou festas que aglomere mais de 05 (cinco) pessoas, exceto aquelas famílias que habitam sob o mesmo teto.

Art. 4º O descumprimento das determinações previstas nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I- se o sujeito passivo for pessoa jurídica:

a) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência da infração de que trata a alínea a, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;

c) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na segunda reincidência da infração de que trata a alínea a, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;

d) multa de R\$, 10.000,00 (dez mil reais) a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea a, incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;

II se o sujeito passivo for pessoa física:

a) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) reais, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias; e

b) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea a deste inciso.

§ 1º Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea b do inciso II do caput deste artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.

§ 2º. A presunção de que trata o § 1º deste artigo poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser a pessoa constante do cadastro imobiliário o sujeito passivo, tal como:

I cópia de contrato de aluguel;

II cópia de contrato de comodato;

III cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa; ou

IV cópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.

Art. 5º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas à ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.

Camara Municipal de
Cidade Médica - RO
C. M. P. 03/2020

Art. 6º São autoridades competentes, de forma comum, para aplicar as penalidades constantes desta Lei, lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Municipal Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

Art. 8º A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue:

I pessoalmente, mediante entrega ao atuado, seu representante legal ou preposto, de uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I deste artigo, sem ordem de preferência;

III por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I ou II deste artigo; e

§ 1º Considera-se feita à citação:

I na data da notificação;

II na data do recebimento do AR ou por via postal, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação na Agência Postal;

III 05 (cinco) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º Os documentos que derem origem e instruírem a lavratura do auto de infração, tais como fotos, imagens, vídeos e outros, permanecerão anexados ao processo original, sendo por meio eletrônico ou não, acompanhando-o em seu trâmite.

§ 3º O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 2º, sendo-lhe garantido o direito de obter cópias às suas expensas.

Art. 9º A notificação de infração ao disposto nesta lei deverá conter, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I inscrição cadastral;

II número de ordem de emissão;

III identificação do sujeito passivo;

IV data e local da constatação da infração;

VI os dispositivos normativos infringidos;

VII os dispositivos das penalidades aplicadas, bem como o documento de arrecadação relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;

VIII identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,

IX a Secretaria Municipal, ou a entidade da Administração Municipal indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração atuada.

Art. 10 No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o sujeito passivo apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal do Município de Presidente Médici.

§ 2º. Por decreto do executivo, poderá estabelecer outro local e forma de protocolo da defesa.

Art. 11 A defesa será apreciada em primeira instância pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá:

I declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou,

II declarar a sua improcedência, impondo-se ao sujeito passivo a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada.

Parágrafo único. O sujeito passivo, ou quem o represente, será notificado na forma do art. 7º, da decisão acerca da defesa de que trata o "caput" deste artigo.

Camara Municipal
Presidente Médici
11/08/2011
D.L.D.A.

Art. 12 Irresignando-se contra a decisão que julgou improcedente a defesa de que trata o artigo 10, o sujeito passivo poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, que será decidido pelo procurador geral do município.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal do Município de Presidente Médici.

§ 3º O recorrente, ou quem o represente, será notificado na forma do art. 4º, da decisão acerca do recurso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 13 Seja na fase de defesa, na forma do art. 9º, ou em fase de recurso, na forma do art. 11, desta Lei, o recorrente deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio das replicações das informações previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 14 Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao sujeito passivo, caberá à Administração Municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição das guias de recolhimento de multas.

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

§ 4º A penalidade de cassação do alvará prevista na alínea d do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada.

Art. 15 Serão aceitos como prova de descumprimento desta Lei, imagens, fotos e vídeos e entre outros que serão utilizados para instruir o Processo Administrativo.

Art. 16 Todo munícipe tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições desta lei, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção e erradicação da Covid-19, no âmbito do estado de Rondônia.

Presidente Médici/RO, 31 de março de 2021.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 033/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A presente matéria tem por escopo tornar mais rígidas as ações de enfrentamento e combate a Pandemia do CORONAVIRUS COVID 19, no âmbito do Município de Presidente Médici/RO.

Conforme consta da Proposta de Ações de Combate à Pandemia do COVID 19, encaminhada pela Associação Comercial e Industrial de Presidente Médici/RO, a intenção do presente propositura é impor regras mais rígidas aos munícipes que insistem em colocar em risco vida própria vida e as de outrem, ignorando as regras de distanciamentos e prevenção a proliferação e ao combate do CORONAVIRUS.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências o aumento dos casos de contaminações de CORONAVIRUS cresceu em números alarmante em todo o território nacional, como também em nosso município. Diariamente constamos através dos boletins epidemiológicos os números crescentes de óbitos, que assolam a nossa municipalidade.

Visando coibir as medidas tendentes ao aumento dos números de casos positivos, bem como dos óbitos em decorrência da infecção da Pandemia do CORONAVIRUS COVID 19, é que se justifica a aprovação da presente propositura em regime de urgência pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Certo de poder contar com as Vossas costumeiras colaboração, desde já antecipo protestos de estimas e considerações.

Presidente Médici/RO, 31 de março de 2021.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br



AVANÇADA Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS**,
Secretário de Governo, em 31/03/2021 às 11:31, horário de Presidente Médici/RO, com
fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



AVANÇADA Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**,
PREFEITO(A), em 31/03/2021 às 12:46, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no
art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site 131.161.35.20:5659, informando o ID **87864** e o código verificador **A5CABEE7**.

Docto ID: 87864 v1

Para Munic.
Presidente Médici
FL no 06
[Signature]